



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 15 de dezembro de 2024.

AO
Setor de Compras

A/c.: Sr. Cid Alencar Fassarella de Souza.

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta do Contrato cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para locação de sistema para captura/gravação/armazenamento, e gerenciamento de imagens (monitoramento).

Parecer Jurídico

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral Legislativa desta Casa pelo Sr. Cid Alencar Fassarella de Souza, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta contratual objetivando a contratação de serviço continuado de locação de sistema para captura/gravação/armazenamento, e gerenciamento de imagens (monitoramento), em vídeo.

O processo iniciou-se com pedido do Diretor Geral, através do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (fl. 2 a 4), por meio do qual o setor interessado na aquisição do serviço em análise identificou a necessidade da contratação do bem, bem como o quantitativo e os demais requisitos do objeto a ser adquirido.

A seguir foi formulado o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) (fl. 5 a 22), na forma do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

Após essa etapa, foi formulado e juntado o MAPA DE RISCOS da demanda (fl. 23 a 27) e o TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 28 a 55).

A seguir, foi apresentado um orçamento (fl. 55 a 59) para estimativa do valor do contrato.

O Setor de Compras requereu a indicação da ficha orçamentária (fl. 62), o que foi apresentado pelo Setor de Contabilidade. Sendo informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis que a dotação que corresponde ao presente objeto é a da ficha número 116, natureza 3.3.90.39.77 (fl. 64).

Foram anexados: Solicitação de Contratação (Compra) 81/2024 (fl. 68), para autorização; e Solicitação de Autorização para Tramitação, emitida pela Agente de Contratação (fl. 69).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O Presidente autorizou os pedidos (fl. 70).

Foi publicada no Diário Oficial do Município (DOM 7164 – de 22 de outubro de 2024) a “Autorização para Contratação por Dispensa de Licitação” (fl. 75) e nova publicação foi retificada no DOM 7175 – de 06 de novembro de 2024 (fl. 78).

Foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) o ato que autoriza a Contratação Direta nº 60/2024 no dia 21 de outubro de 2024 (fl. 76) e retificada no dia 05 de novembro de 2024 (fl. 79).

A retificação se deu em razão de erro no orçamento original recebido. Assim, o Setor de Compras pontuou a seguinte mensagem:

“Detectamos a posterior que a proposta para a estimativa de valor das páginas 56 a 58, equivocadamente mostra o valor de R\$ 3.300,00, na coluna do valor total, quando na realidade trata-se do valor mensal, solicitamos a empresa que efetuasse a correção e nos reenviasse a proposta, atendida a solicitação, prosseguimos com as retificações na publicação da autorização para contratação por dispensa de licitação e retificação no PNCP.”

A seguir se encontra juntado ao procedimento em análise o Aviso de Dispensa de Licitação nº 60/2024 (fl. 77).

Foram realizados novos orçamentos, tendo apresentado proposta as empresas Marcio José Rodrigues (fls. 80 e ss), Flávio Rigoni de Souza (fl. 87 e ss) e Telesudeste Ltda (fl. 94 e ss).

Foi apresentada em seguida a “Justificativa da Escolha do Fornecedor” (fl. 103) sendo escolhida a empresa TELESUDESTE LTDA, por ter sido a empresa que ofereceu menor preço, conforme Quadro Comparativo de Preços (fl. 104).

No entanto, a empresa em questão, que mudou de razão social no decorrer do procedimento em análise, apresentou certidão negativa de débitos municipal com sua razão social antiga, qual seja, C.H Lovato Cossi (fl. 101).

O Setor de Compras declarou que o processo seguiria como dispensa de Licitação nos termos do Artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021 e solicitou parecer desta Procuradoria, enviando a minuta contratual.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Quanta à hipótese de dispensa de licitação nos moldes do inciso II do art. 75, o dispositivo legal, dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
(grifos nossos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

As exigências relativas ao contrato constam do art. 92 da Lei 14.133/2021. *In casu*, sob o enfoque jurídico, se encontram presentes os requisitos legais na minuta do contrato, exceto nas cláusulas que se seguem.

Pontuamos apenas que na cláusula segunda, no ponto 2.1, poderia haver a previsão de aplicabilidade do artigo 107, da Lei 14.133/2021.

Na cláusula sexta, do reajuste, há previsões de reajustes automáticos que não condizem com o interesse público primário, uma vez que muitas das vezes continua interessante para ambas as partes a manutenção do preço inicialmente ajustado.

Asseveramos que a análise do presente procedimento licitatório se resumiu aos aspectos formais do mesmo, uma vez que essa procuradoria não possui expertise para analisar o objeto do contrato.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100360038003900310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

